

AO PROCON MUNICIPAL DE MARACANAÚ/CE - COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

DEFESA ADMINISTRATIVA

PROCESSO N° 2601056400100037301

RECLAMANTE: VINICIUS MACIEL DA SILVA

RECLAMADO: TECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA.

TECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA., nome fantasia lbyte, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.272.825/0001-04, situada à Rua Manuel Arruda, nº 80, Bairro Barroso, Fortaleza/CE, CEP nº 60.842-090, vem por intermédio de seus advogados que abaixo subscrevem, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar **DEFESA ADMINISTRATIVA** ao processo proposta por **VINICIUS MACIEL DA SILVA** pelos fundamentos fáticos e jurídicos que abaixo seguem.

1. DAS INTIMAÇÕES.

Para fins dos artigos 272, §2º e §5º, 274 e 287, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações ou notificações figurem em nome do advogado **JOSÉ ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE, OAB/CE N° 11.160**, devendo ser publicada em Diário da Justiça, ou serem encaminhadas por AR, para o endereço à Rua Coronel Alves Teixeira, nº. 1290, Bairro Dionísio Torres, Fortaleza - Ceará, CEP: 60135-20, **evitando-se, desta**

forma, cerceamento de defesa e eventual nulidade, em detrimento de todos os partícipes da relação processual.

2. DOS FATOS ALEGADOS PELA PARTE RECLAMANTE.

Em apertada síntese, o consumidor alega, ter adquirido, em 07/03/2025, um notebook Samsung pelo valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Relata que, em dezembro de 2025, o aparelho apresentou defeito no carregamento.

Aduz que, ao procurar a fabricante (Samsung), foi informado de que o produto já teria passado por assistência técnica duas vezes anteriormente e que a garantia de fábrica já havia expirado em janeiro de 2025, ou seja, antes da compra. Por tais razões, pleiteia a devolução do valor pago.

Entretanto, a pretensão não merece acolhimento, visto que o produto foi entregue em perfeita conformidade e os danos relatados decorrem de **culpa exclusiva do consumidor**, caracterizando mau uso, conforme restará demonstrado.

3. DA REALIDADE DOS FATOS.

Ultrapassada as alegações autorais, tem-se que a exposição destes não condiz com a realidade fática do ocorrido.

Cumprе salientar, que a Reclamada, lbyte é uma empresa que atua pautada pela transparência de informações e respeito aos seus clientes, tendo como principal objetivo buscar a plena satisfação daqueles que utilizam de seus produtos e serviços, razão pela qual respeita e cumpre fielmente a legislação consumerista pátria.

Diferentemente do que induz o relato inicial, o produto adquirido pelo Reclamante não foi comercializado como "novo de fábrica", mas sim na categoria de "PRODUTO DE SALDO" (recondicionado/revisado).

É prática comum e lícita no mercado a venda de produtos de saldo, que são equipamentos que retornam ao estoque através do RMA (Remessa de Mercadoria com Defeito) ou logística reversa, passam por rigorosa revisão técnica pelo fabricante ou revenda especializada e são recolocados à venda com valores significativamente inferiores aos de mercado.

No caso em tela, o notebook Samsung Book2 foi vendido por R\$ 2.000,00, valor este que, à época da compra, era notadamente inferior ao preço de um exemplar lacrado. O consumidor foi devidamente informado no ato da compra sobre a natureza do produto ("Saldo"), a qual justifica o registro de reparos anteriores junto à fabricante Samsung.

4. PRELIMINARMENTE

4.1. DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECLAMAR (ART. 26, II, DO CDC)

Preliminarmente a qualquer discussão sobre a qualidade do produto, impõe-se o reconhecimento da decadência. Tratando-se de bem durável, o Código de Defesa do Consumidor é taxativo ao estabelecer o prazo de 90 (noventa) dias para reclamação de vícios aparentes ou de fácil constatação.

No caso em tela, a cronologia dos fatos é incontestável:

- **Data da Compra/Tradição:** 07/03/2025.
- **Fim da Garantia Legal (90 dias):** 05/06/2025.
- **Primeira Reclamação:** Janeiro de 2026 (quase 10 meses após a compra).

O consumidor ficou-se inerte por período muito superior ao legalmente permitido. A alegação de "vício oculto" não socorre o Reclamante, pois o defeito narrado (falha no carregamento) manifestou-se, segundo o próprio relato, após 9 meses de uso contínuo e regular.

Não há amparo legal para que um produto eletrônico, sujeito a desgaste natural e manuseio diário, possua garantia perpétua. A inércia do consumidor fulminou seu direito de reclamar.

5. NO MÉRITO.

5.1. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO – DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DE INDENIZAR

A Reclamada, em momento algum, praticou ato ilícito, que viesse a lesionar o direito da Reclamante. Daí porque a incidência de uma possível responsabilização sobre aquela se faria indevida e injusta.

Logo, importa destacar a boa-fé da Reclamada (exigida legalmente nos tratos das relações de consumo e observada por esta última) que sempre atuou buscando atender o consumidor da melhor forma possível.

Sobre o ato ilícito ensejador da responsabilidade, e esta em si, conforme o legalmente previsto pelo Código Civil, em seus artigos 186 e 927 se tem o que segue:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Determina a lei que, em regra, a responsabilidade civil emerge da ocorrência comprovada dos requisitos já mencionados – o ato ilícito, o nexos causal e o suposto dano experimentado. No caso em vertente, tais requisitos, condições sine qua non e cumulativas da incidência da responsabilidade civil não são vislumbrados na conduta da ora Requerida.

Restam também atendidos por esta Requerida os preceitos básicos estipulados pela legislação consumerista, conforme veja no art. 4º, que elenca os princípios diretores das relações de consumo, o abaixo verificado:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo.

Em sede de dano, há certos casos em que a potencialidade lesiva da conduta ilícita é tamanha que prescinde de demonstração.

Todavia, além de não se verificar, *in casu*, referida conduta lesiva, generalizar tal presunção consiste em evidente violação ao princípio da legalidade, suscitando decisões temerárias e destoantes dos objetivos do remédio jurídico do dano moral; daí não ter razão o entendimento que presume a ocorrência do dano moral em todo e qualquer caso, desconsiderando-se a demonstração da ocorrência efetiva do dano; principalmente em se tratando de mera expectativa de direito.

Portanto, a aludida responsabilidade quanto ao ressarcimento, nos termos acima previstos e requisitados pelo Reclamante, não é cabível; não devendo ser, por conseguinte, aplicada por este Ilustríssimo, em detrimento dos direitos da Reclamada.

5.2 DA FALTA DE DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA PELA RECLAMADA

A Reclamada, em momento algum, praticou ato ilícito, que viesse a lesionar o direito do consumidor. Daí porque a incidência de uma possível responsabilização sobre aquela se faria indevida e injusta.

Assim, ao desenvolver a ideia de responsabilização civil, percebe-se que alguns elementos são necessários para que de alguma forma possa ser entendida a existência desta, notadamente ação ou omissão, resultado danoso e especialmente nexos causal.

Logo, em virtude da ausência de relação de causalidade entre quaisquer condutas praticadas pela parte Reclamada e o suposto dano afirmado pelo consumidor, não há lugar para a pretendida imputação de responsabilidade, razão pela qual deve a demanda ser arquivada.

5.3 DA AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL À PRETENSÃO DO REQUERENTE – NÃO APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 18, §1º do CDC.

O Requerente busca a restituição do produto, fundamentando seu pleito na legislação consumerista, especificamente no disposto no artigo 18, §1º do CDC, in verbis:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

Ocorre que não há fundamento legal para amparar o pleito da Reclamante, Nobre Promotor. Basta uma perfunctória análise no artigo supracitado, que o Requerente aponta como seu pilar de sustentação, para perceber o quão irrazoado seu pleito é.

Primeiramente, destaca-se que a Reclamante SEQUER ENCAMINHOU SEU BEM À ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA DA FABRICANTE!!!

Resta comprovado pelas alegações autorais que o requerente não oportunizou à fabricante a chance de reparar seu produto no tempo hábil determinado pela legislação.

Não há do que se falar, então, na aplicação das hipóteses acima elencadas pelo art.18 CDC, pois não fora dada a oportunidade à fabricante de sanar o suposto vício indicado.

Portanto, em momento algum, Nobre Promotor, houve descumprimento da legislação consumerista, posto que não há o que se falar em vício do produto, razão pelo qual não merece este prosperar, sob pena de flagrante afronta ao ordenamento jurídico em vigor.

Diante de todo o exposto, resta flagrante a não aplicação do dispositivo legal a que se agarra a Reclamante, ou seja, jaz sem qualquer fundamentação legal seu pleito, razão pela qual requer seja arquivada a presente reclamação.

6. CONSIDERAÇÕES SOBRE A GARANTIA DO FABRICANTE

O fato de a garantia da Samsung ter expirado em janeiro de 2025 corrobora a tese de que o produto era de saldo/estoque antigo, motivo pelo qual a

Reclamada assumiu para si a responsabilidade pela garantia contratual/legal de 90 dias a partir da venda em março de 2025.

O histórico de reparos citado pela Samsung é intrínseco aos produtos de saldo que são recondicionados para venda.

7. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, a Reclamada requer:

- 1) Seja a presente **DEFESA** recebida e devidamente processada;
- 2) No mérito, a total improcedência da reclamação com o consequente **arquivamento**, ante a comprovação de culpa exclusiva do consumidor por mau uso;
- 3) Subsidiariamente, caso este órgão entenda de forma diversa, que seja considerada a depreciação pelo uso do bem por quase um ano pelo consumidor;
- 4) Caso superada a preliminar supracitada, no mérito, seja julgada **ARQUIVADA** a presente Reclamação em face da Reclamada, pelos fundamentos fáticos e jurídicos acima expostos, por se encontrar devidamente comprovada a venda regular do equipamento, sem vícios e em perfeitas condições de uso, bem como a não ocorrência de qualquer ato ilícito praticado pela reclamada.

Requer, para fins do artigo 77, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, que todas as intimações ou notificações figurem, **exclusivamente**, em nome de **JOSÉ ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE**, OAB/CE nº 11.160, devendo ser publicada em Diário da Justiça ou serem encaminhadas por Aviso Recebimento - AR, para o endereço à Rua Coronel Alves Teixeira, nº 1290, Bairro Joaquim Távora, Fortaleza - Ceará, CEP: 60130-001. Requer, ainda, que sejam anotados os nomes na capa do processo, evitando-se, desta forma, cerceamento de defesa e eventual nulidade, em detrimento de todos os partícipes da relação processual.

Nesses termos
pede e espera provimento.

Maracanaú/CE, 12 de fevereiro de 2026.

José **Alexandre Goiana** de Andrade
OAB/CE nº 11.160

Júlio Yuri Rodrigues Rolim
OAB/CE nº 27.575

Marcela de Almeida **Pinheiro**
OAB/CE nº 18.615

Milena Portela Coelho **Diniz**
OAB/CE nº 14.613

Breno Oto da Silva
OAB/CE nº 42.646

RECEBEMOS DE TECNO INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA ABAIXO. EMISSÃO: 07/03/2025 VALOR TOTAL: R\$ 2.000,00 DESTINATÁRIO: VINICIUS MACIEL DA SILVA - RUA VINTE E CINCO DE MAIO, 401 MONDUBIM FORTALEZA-CE

NF-e

Nº. 000.067.008
Série 001

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

ibyte

TECNO INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA
SENADOR CARLOS JEREISSATI, 100
CENTRO - 61900-225
MARACANAU - CE Fone/Fax:

DANFE

Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA

1

Nº. 000.067.008
Série 001
Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO

2325 0307 2728 2500 3120 5500 1000 0670 0810 0067 0098

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e

www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO

Venda de mercadoria adquirida

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

223250022847483 - 07/03/2025 14:26:10

INSCRIÇÃO ESTADUAL

063525097

INSCRIÇÃO MUNICIPAL

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

CNPJ

07.272.825/0031-20

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

VINICIUS MACIEL DA SILVA

CNPJ / CPF

073.543.483-25

DATA DA EMISSÃO

07/03/2025

ENDEREÇO

RUA VINTE E CINCO DE MAIO, 401

BAIRRO / DISTRITO

MONDUBIM

CEP

60764-640

DATA DA SAÍDA/ENTRADA

07/03/2025

MUNICÍPIO

FORTALEZA

UF

CE

FONE / FAX

85985115543

INSCRIÇÃO ESTADUAL

HORA DA SAÍDA/ENTRADA

14:26:07

PAGAMENTO

Forma **Dinheiro**
Valor **R\$ 2.000,00**

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	V. FCP UF DEST.	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUTOS
700,00	140,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	30,69	2.000,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COFINS	V. TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	141,36	2.000,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL	FRETE	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
	1-Por conta do Dest				
ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
	VOL			2,100	2,100

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	VALOR DESC	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
62972	***NOT I3,4,256,15,W11 SAMSUNG BOOK2 12G	84713019	090	5405	UND	1,0000	2.000,0000	2.000,00	0,00	700,00	140,00		20,00	

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Inf. Contribuinte: Val Aprx dos Trib. Fed. R\$ 266.60(13.33%), Trib. Est. R\$ 217.80(10.89%), Trib. Muni. R\$ 0.00(0.00%) Fonte: IBPT Ref: NPA F29/001173 - SE NO ATO DA COMPRA, VOCE NAO OPTOU PELA GARANTIA ESTENDIDA DO SEU PRODUTO, TERA O PRAZO DE ATE 90 DIAS ANTES DA DATA DE TERMINO DA GARANTIA DO FABRICANTE PARA ADQUIRI-LA (*) ICMS RETIDO POR SUBSTITUICAO TRIBUTARIA CONFORME DECRETO 31066 / 2012 ICMS DESTACADO EXCLUSIVAMENTE PARA FINS DE EXCLUSAO DE SEU VALOR DA BASE DE CALCULO DO PIS E DA COFINS, CONFORME DECISAO DO STF (RE 574706/PR) E LEGISLACAO FEDERAL PERTINENTE - VEDADO O CREDITAMENTO (NR). CONFIRA A SUA MERCADORIA NO ATO DO RECEBIMENTO, POIS NAO NOS RESPONSABILIZAMOS POR RECLAMACOES APOS A ASSINATURA DO CANHOTO OU DO CONHECIMENTO DE FRETE Seriais: 62972->78925091235942 62972 - NOT (I3,4,256,15,W11)SAMSUNG BOOK2 12G--> Prazo de garantia em Loja : Classificação Valores

RESERVADO AO FISCO

Email do Destinatário: ymaciel985@gmail.com

Impresso em 23/01/2026 as 17:05:48

Powered by NFePHP®

RECEBEMOS DE TECNO INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA OS PRODUTOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO.		Valor Total da Nota R\$ 2.000,00 Date de Emissao 07/03/2025 11:26:07	NF-e Nº 67008 SÉRIE: 1 FOLHA 1 / 1
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR <i>Vinicius Maciel da Silva</i>		

 TECNO INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA SENADOR CARLOS JEREISSATI, 100 - CENTRO MARACANAU - CE CEP: 61900-225	DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA 1 Nº 67008 SÉRIE: 1 FOLHA 1 / 1	CONTROLE DO FISCO  CHAVE DE ACESSO 2325 0307 2728 2500 3120 5500 1000 0670 0810 0067 0098 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora.
	NATUREZA DA OPERAÇÃO Venda de mercadoria adquirida	

INSCRIÇÃO ESTADUAL 063525097	INSCRIÇÃO ESTADUAL DE SUBST.	CNPJ 07.272.825/0031-20
---------------------------------	------------------------------	----------------------------

DESTINATÁRIO / REMETENTE		CNPJ / CPF	DATA EMISSÃO
NOME / RAZÃO SOCIAL VINICIUS MACIEL DA SILVA		073.543.483-25	07/03/2025 11:26:07
ENDEREÇO	BAIRRO / DISTRITO	CEP	DATA ENTRADA / SAÍDA
RUA VINTE E CINCO DE MAIO, 401	MONDUBIM	60764-640	07/03/2025
MUNICÍPIO	FONE / FAX	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
FORTALEZA	85985115543	CE	ISENTO
			HORA ENTRADA / SAÍDA 11:26:07

FATURA / DUPLICATA

CALCULO DO IMPOSTO									
BASE DE CALCULO DO ICMS R\$ 700,00	VALOR DO ICMS R\$ 140,00	BASE CALC. ICMS ST R\$ 0,00	VALOR DO ICMS ST R\$ 0,00	VALOR IMP IMPORTAÇÃO R\$ 0,00	V. ICMS UF REMET R\$ 0,00	VALOR DO FCP R\$ 0,00	VALOR PIS R\$ 30,69	V. TOTAL DOS PRODUTOS R\$ 2.000,00	
VALOR DO FRETE R\$ 0,00	VALOR DO SEGURO R\$ 0,00	DESCONTO R\$ 0,00	OUTRAS DESPESAS R\$ 0,00	VALOR TOTAL DO IPI R\$ 0,00	V. ICMS UF DEST R\$ 0,00	V. TOTAL TRIBUTOS R\$ 0,00	VALOR COFINS R\$ 141,36	VALOR TOTAL DA NOTA R\$ 2.000,00	

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS		FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEICULO	UF	CNPJ / CPF
NOME / RAZÃO SOCIAL		1-DESTINATARIO				
ENDEREÇO		MUNICÍPIO			UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LIQUIDO	
	VOL			2,1000	2,1000	

DADOS DO PRODUTOS / SERVIÇOS													
CÓDIGO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	NCM/SH	CST	CFOP	UNID	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	BASE Cálculo	VALOR ICMS	IPI	ALÍQUOTA ICMS %	IPI %
62972	***NOT I3,4,256,15,W11 SAMSUNG BOOK2 12G	84713019	0 90	5405	UND	1	2000,0000	2.000,00	700,00	140,00	0,00	20	0

VERSÃO DO SISTEMA EMISSOR DA NFE: 4.00					
CALCULO DO ISSQN		INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CALCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Val Aprx dos Trib. Fed. R\$ 266.60(13.33%), Trib. Est. R\$ 217.80(10.89%), Trib. Muni. R\$ 0.00(0.00%) Fonte: IBPT Ref: NPA F29/001173 - SE NO ATO DA COMPRA, VOCE NAO OPTOU PELA GARANTIA E CREDITAMENTO (NR) CONFIRA A SUA MERCADORIA NO ATO DO RECEBIMENTO, POIS TEREMOS A RESPONSABILIZAMOS POR RECLAMAÇÕES APOS A ASSINATURA DO CANHOTO OU DO CONHECIMENTO DE FRETE Serials: 62972->78925091235942;62972 - NOT (I3,4,256,15,W11)SAMSUNG BOOK2 12G-> Prazo de garantia em Loja : Classificação Volores	RESERVADO AO FISCO
---	--------------------